



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

**RESOLUÇÃO Nº 15138**  
(02/03/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115-75.2011.6.02.0000  
Recorrente: MICROSENS LTDA.  
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORA. ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL. MERA JUSTIFICATIVA DE PROBLEMAS DO FABRICANTE COM A LIBERAÇÃO NA ADUANA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É ônus da Recorrente apresentar prova da alegação de que o fabricante do material contratado pela Administração Pública teve problemas de liberação na aduana.

2. Para fins de aplicação da multa prevista no art. 86 da Lei nº 8.666/93, basta o atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não se exigindo a demonstração de prejuízo à entidade pública.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desprover o recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de março de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente em exercício

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS LTDA em face de haver sido punida pela Alta Administração do TRE/AL, especificamente por ter entregue 40 (quarenta) cartuchos de toner de impressão com atraso.

A Recorrente sustenta que descumpriu o prazo de fornecimento do aludido material porque a fabricante (SAMSUNG) teve problemas com a liberação na aduana.

Consigna que isso configurou fato alheio a sua vontade, de caráter imprevisível, tendo, por isso, solicitado prorrogação de prazo (30 dias), mas tal pleito fora negado pelo TRE/AL.

Informa que honrou o contrato, vindo a cumpri-lo antes do término daqueles 30 (dias) solicitados, mas, ainda assim, veio a sofrer a pena de multa, no valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), conforme se verifica da decisão do Senhor Diretor-Geral do TRE/AL, constante às fls. 51 e 52.

Informada, apresentou pedido de reconsideração, vindo o Diretor-Geral (fls. 62-63) e a Presidência da Corte (fls. 64-66) a manterem a decisão.

Manejado o recurso, pediu a Recorrente a reforma da decisão ou, alternativamente, que apenas sofresse a penalidade de advertência, por ter agido de boa-fé.

Todavia, à folha 96, a douta Presidência manteve o *decisum*, submetendo o presente apelo à deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

**VOTO**

O documento de folha 20, a Seção de Almojarifado do TRE/AL informa que o material contratado pelo TRE/AL (40 cartuchos de toner de impressão) não mais existia no estoque do Órgão e que se trata de bem de extrema necessidade para os setores administrativos da Casa.

Efetivamente, a Recorrente entregou os cartuchos contratados com atraso de 17 (dezessete) dias, conforme se verifica da manifestação de folha 46, oriunda da Secretaria de Administração do TRE/AL.

O prazo de entrega constava do item 17.1 do Pregão Eletrônico nº 62/2009 (folha 49), sendo fixado em 15 dias corridos, contados do recebimento da ordem de fornecimento.

Daí serem justos e plausíveis os motivos que justificaram a negativa da Administração em prorrogar o prazo de entrega do referido material.

Ademais, a Recorrente, embora tenha afirmado problemas com a liberação na aduana (importação) relativamente ao fabricante (SAMSUNG), não juntou ao feito qualquer prova que ampare a sua alegação.

É que os autos estão desprovidos de qualquer documento, seja público ou privado, que comprove a existência de dificuldades operacionais na chegada ao Brasil daquele material.

Poder-se-ia pensar, em favor da Recorrente, a ausência de prejuízo para a Administração em face do pequeno atraso, porém isso não pode ser invocado, já que, como dito, o material chegou a faltar no Almojarifado do TRE, ocasionando óbices ao regular funcionamento da Administração.

Ademais, para fins de aplicação da multa prevista no art. 86<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/93, basta o atraso injustificado na execução do

<sup>1</sup> Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não se exigindo a demonstração de prejuízo à entidade pública, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*O TJ/SP entendeu que para haver aplicação de multa, nos casos de atraso injustificado, deve ser assegurado ao contratado o contraditório e ampla defesa como meios de defesa prévios. Entende-se, também, que a aplicação da multa "não está condicionada à existência de prejuízo" sofrido pela Administração Pública (TJ/SP Apelação Cível nº 075.386-5/2-00).*

(MENDES, Renato Geraldo, *in* LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ANOTADA, Curitiba: Zênite, 2009. 7ª ed., rev., atuali., e ampl.,, pág. 561).

De mais a mais, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup> lembra, com costumeira propriedade, que o Tribunal de Contas da União, por conduto do Acórdão nº 1.613/2004-2ª Câmara (Processo TC-007.964/2003-3), expediu recomendação no sentido que as situações de caso fortuito ou de força maior, excludentes de ilicitude, sejam devidamente comprovadas, para que possam ensejar a dispensa de multa pactuada pela Administração em face do atraso na entrega de bens.

Nesse diapasão, é curial transcrever trecho do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2009 (folha 50), no que concerne à previsão de punibilidades pelo descumprimento contratual:

**(...) 19 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

*19.1 Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas poderá aplicar as seguintes sanções administrativas, garantindo a prévia e ampla defesa:*

*(...)*

*c) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor integral da contratação, em virtude de inexecução total,*

<sup>2</sup> *in* VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, 2ª ed., rev., atuali., e ampli., págs. 946 e 947.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

*bem como havendo atraso superior a 05 (cinco) dias na entrega do objeto ou não regularização de vício não justificado ou de justificativa não aceita pela Administração. (...)*

Em caso desse jaez, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve multa aplicada pela Administração (Apelação em Mandado de Segurança nº 80253-RN, Rel. Des. ÉLIO SIQUEIRA, julgado em 17/01/2008 pela 3ª Turma), merecendo destaque o seguinte excerto do voto daquele julgado:

*(...) Não se desincumbiu a Impetrante do ônus de comprovar que, quanto à Nota de empenho 2001NE9000040 - UFRN, cumprira 97,4% do contrato, bem como não demonstrou que o atraso teria sido causado por problemas relacionados à liberação alfandegária. (...)*

Prosseguindo, afirmo que a previsão de sanções por violação de contrato administrativo é medida bastante salutar para a preservação dos superiores interesses da Administração Pública, servindo como forma de estimular o cumprimento dos deveres contratuais, garantindo o fornecimento ao Poder Público dos bens e serviços pactuados.

Aliás, isso é uma vertente dessa relação sinalagmática, onde são estipuladas obrigações e deveres recíprocas ao particular e à Administração Pública. Prova disso é que a Recorrente (empresa MICROSENS LTDA) acionou o Poder Judiciário e obteve êxito em sua empreitada, quando o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 909800 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO), reconheceu-lhe o direito a recomposição por prejuízos decorrentes de atraso no pagamento, da responsabilidade do Governo de Minas Gerais, coincidentemente em contrato de fornecimento de bens de informática.

Desse modo, com mais razão, a Administração Pública tem o dever-poder de impor aos seus fornecedores de bens e serviços as punições contratualmente previstas, desde que haja inadimplemento de deveres pactuados, a exemplo do injustificado atraso no fornecimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

---

Logo, em vista do exposto, por não haver direito que ampare as aspirações da Recorrente, mantenho a decisão guerreada, desprovendo o recurso.

É como voto.

Maceió-AL, 02 de março de 2011.

Assinatura manuscrita de Raimundo Alves de Campos Júnior, feita com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma longa descida vertical.

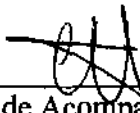
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.138, de 02/03/2011, foi conferida na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 03/03/11, à(s) fl(s). 04. Eu, Luciano D., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 115-75.2011.6.02.0000**

**Prot. 7.499/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/03/2011 (SESSÃO Nº 17/2011)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MICROSENS LTDA., CNPJ Nº 78.126.950/0003-16**  
**RECORRIDO(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desprover o recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima não participou do julgamento, em virtude de seu impedimento. (Resolução nº 15.138, de 02.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários